



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04868/16

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: SME Serviços Especializados Ltda.
Representante legal: Marlene Casado Mailho

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00070/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 14 de agosto de 2019 pela Sra. Marlene Casado Mailho, representante legal da empresa SME Serviços Especializados Ltda.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.825, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, basicamente, dois aspectos, a saber: a) a impossibilidade de cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento da contestação, diante da necessidade da coleta de vasta documentação referente ao ano de 2015; e b) o artefato de defesa já está pronto para protocolização, mas o setor competente do Tribunal não o recebeu, face o transcurso do termo exordial.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório da Sra. Marlene Casado Mailho, representante legal da empresa SME Serviços Especializados Ltda., não deve ser conhecido, visto que o prazo para apresentação de defesa por aquela sociedade findou no dia 06 de agosto do corrente ano, consoante atesta a certidão de fl. 2.740, enquanto o pedido de concessão de novo termo para o envio da contestação foi protocolizado em 14 de agosto também deste ano, fl. 2.825, caracterizando, desta forma, preclusão temporal, nos termos do disposto no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04868/16

de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 08:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR